

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRO/RJ**

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 065/2023

Procedimento Administrativo nº 243/23

M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.739.478/0001-12, com sede à Rua Doutor Feliciano Sodre, nº 1690, Sala 01, Bau, Duas Barras-RJ, por seu representante legal infrafirmado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **B&M SOLUÇÕES EMPRESARIA LTDA**, contra decisão que a inabilitou na licitação em epígrafe, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônica nº 065/2023, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

M.A.M Serviços e Transportes Eireli- CNPJ 35.739.478/0001-12
Rua Dr Feliciano Sodré, 1690 Sala 01- Baú- Duas Barras – RJ CEP: 28650-000
CEL (22) 99842-5085
Email: m.a.mtransportes10@gmail.com

I – DOS FATOS:

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de transporte, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora após a Recorrente ser declarada INABILITADA, da licitação em epígrafe.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão de inabilitação da Recorrente, inconformada recorreu pleiteando a reforma da decisão.

Em suas razões, sustenta, em síntese que, o atestado de capacidade técnica apresentado atende ao disposto no edital; e que o Termo de Abertura e Encerramento solicitado no edital não são essenciais ao julgamento da qualificação econômica e financeira da empresa, bem como alega que a empresa M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA, deixou de apresentar dois anexos dispostos em edital, sendo o de 4.1. e V do edital.

Contudo, Ilma. Sra. Pregoeira, esta Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, em que pese o esforço hercúleo do representante legal da Recorrente, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados, pois em total desconformidade com os ditames fixados pela legislação vigente, conforme veremos adiante.

II – DO MÉRITO:

Inicialmente, passa-se a impugnar especificamente os fundamentos suscitados pela Recorrente.

Conforme já explicitado alhures, o recorrente sustenta seu Recurso Administrativo, que seu atestado de capacidade técnica apresentado atende ao disposto no edital.

Ocorre que, evidente está o descumprimento ao disposto nos Itens 9.11.1 do Edital de Licitação:

“9.11.1 – Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto dos itens almejados, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, resta evidenciado com clareza solar que o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 preceitua que *a comprovação se dará através de atestados/ certidões que declarem de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

Nessa linha de raciocínio, mister se faz esclarecer que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Verifica-se que a Pregoeira, analisou a documentação das empresas presentes no certame e observou quais atendiam as cláusulas expressas contidas no edital, cumprindo fielmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório e ao artigo 41 da lei 8.666/93.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO
CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO
APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma
escorreta pela ausência de cumprimento do
requisito editalício. Sabe-se que o
procedimento licitatório é resguardado pelo
princípio da vinculação ao edital; esta
exigência é expressa no art. 41 da Lei n.
8.666/93. Tal artigo veda à Administração o

descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria

Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o

cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5.
Negado provimento ao recurso.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Saliente-se que, se a Administração Pública se vincula ao edital (Lei n.º 8.666/93, artigos 3.º e 41), de modo que não deve admitir documentos e propostas em desacordo com o solicitado, evitando qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, não frustrando, com isso, o próprio objetivo da licitação.

Por estas razões, está caracterizada a legalidade na condução, da Sra. Pregoeira de Licitações, em observar que a empresa Recorrente não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica conforme exigido no edital.

A recorrente alega ainda, que o Termo de Abertura e Encerramento solicitado no edital não são essenciais ao julgamento da qualificação econômica e financeira da empresa.

O item do recurso apresentado tratar-se de inconformismo pelo descumprimento, por parte da Recorrente, ao exigido no item 9.10, a, do Edital e art. 31, inc. I da Lei 8.666/93, ou seja, falta do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço patrimonial, documento este obrigatório na forma da Lei.

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

a) *Demonstrações contábeis do último exercício social, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais*

quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O pleito objeto do presente recurso não merece ser acolhido, como passo a demonstrar.

A habilitação ou qualificação, segundo Hely Lopes Meirelles, é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente o julgador da licitação), examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os¹. No Pregão, trata-se de fase posterior e distinta da de julgamento das propostas. Proferida a decisão com que se encerra a fase de habilitação, somente poderão contratar com a Administração Pública os licitantes habilitados; os inabilitados serão excluídos sumariamente do certame.

Constatado, pela Ilma. Sra. Pregoeira, que a Recorrente não atendeu ao exigido no item 9.10, a, do edital, motivo determinante que ensejou a sua inabilitação do Pregão, com fundamentação correta dela não haver apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, exigidos pelo Edital.

Essa exigência, outrossim, não caracteriza afronta alguma à Lei que rege as licitações nem se contrapõe ao caráter competitivo da concorrência pública, pois objetiva, tão somente, demonstrar, para a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 293. A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 27, determina que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; (iv) regularidade fiscal; (v) regularidade trabalhista.

Administração, a qualificação econômico-financeira da empresa – um dos requisitos exigidos para a habilitação, ou seja, o preenchimento desse requisito representa uma afirmação de que a licitante possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Por outro lado, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece:

“Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

A correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto supra, por sua vez remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º.

Ricardo Fiúza, ao comentar essas disposições legais, assevera:

² Assim dispõe o Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. **Parágrafo único.** A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. **Parágrafo único.** A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escritura direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. **§ 2º.** Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

“A lei, em determinados casos, a exemplo das sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76, art. 100), exige que a sociedade mantenha livros específicos para o registro de seus atos e fatos contábeis. Todavia, obrigatoriamente, todo empresário e sociedade empresária deverão manter e escriturar o livro diário... O balanço patrimonial anual e o relatório de resultados econômicos também poderão ser escriturados da forma prevista neste artigo (refere-se o autor ao art. 1180 e p. único), desde que, ao final, sejam encadernados em livros impressos.

Os livros obrigatórios adotados pelas empresas devem ser levados para autenticação na Junta Comercial, para que possam provar em favor da empresa...

Todas as operações e negócios, ativos e passivos, realizados pela empresa, que tenham ou possam ter reflexo de natureza patrimonial, devem ser lançados no livro diário, com observância da estrita ordem cronológica de sua ocorrência”³.

Por sua vez, Fábio Ulhoa Coelho, frente ao artigo 1.181 do Código Civil, assevera:

“Extrínsecos são os requisitos relacionados com a segurança dos livros empresariais. Atende aos requisitos desta ordem o livro que contiver termos de abertura e de encerramento, e estiver autenticado pela Junta Comercial (CC/2002, art. 1.181).

Somente é considerada regular a escrituração do livro empresarial que observe ambos os requisitos. Um livro irregularmente escriturado, vale dizer, que não preencha qualquer dos requisitos legais, equivale a um não-livro.”⁴

Assim, os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que o Pregoeiro não terá à sua disposição dados objetivos para

³ FIÚZA. Ricardo. **Novo código civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1081-1082 e 1084.

⁴ COELHO. Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 50.

avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Ademais, a jurisprudência é clara ao analisar os casos análogos, e possui entendimento de que é admitida a exigência de Termo de Abertura e Encerramento, tendo em vista NÃO ser caso de rigorismo inútil ou formalidade desnecessária.

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada. (TJ-MA - MS: 182132005 MA, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 27/03/2006, SAO LUIS)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO -

EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME. O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital. A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória. O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2000.015744-9, de São José, Relator: Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 13/06/2002)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS DIGITAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUCESC. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECONHECIMENTO PELA LICITANTE AGRAVADA DO EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2010.007468-0, de Joinville, Relator: Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público , data de julgamento 20/07/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL -

DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA
INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 11/02/2010).

Não há, portanto, que se falar em excesso de formalismo quem deixa de cumprir exigência constante do edital de Pregão, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

A respeito da matéria, trago à colação o mais o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESIDENTE DA CPL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BALANÇO FINANCEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1 – O Tribunal de Justiça é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidenta da Comissão Permanente de Licitação, de vez que este goza das mesmas prerrogativas de Gerente de Estado (art. 59, da Lei n.º 7.356/98). 2 – Preliminar rejeitada. Unanimidade.

3 – Não há que se falar em direito líquido e certo de impetrante de mandamus que não cumpre norma prevista no edital de concorrência pública, no que se refere a sua capacitação econômica-financeira.

4 – Segurança denegada. Unanimidade.”⁵

Posto isso, e considerando que a exigência editalícia em debate é um requisito de validade, eficácia e segurança da licitação, não consubstanciando regra ilícita ou contrária aos princípios constitucionais, o inconformismo da Recorrente não deve prosperar.

Por último alega a Recorrente que, a empresa M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA, deixou de apresentar dois anexos dispostos em edital, sendo o de 4.1. e V do edital.

Muito embora todo esforço da Recorrente em anular a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira, esta última alegação só demonstra claramente que seu recurso é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

Ora, a empresa M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA apresentou TODAS as declarações exigidas no Edital, conforme pode ser comprovado na plataforma BLL.

A declaração de anexo V, citada pela Recorrente, só pode ser exigida do fornecedor vencedor, e não na fase de habilitação, conforme captura de tela abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.:243/2023
FLS.: _____

ANEXO V

**CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA
SOMENTE PARA O FORNECEDOR VENCEDOR**

⁵ TJMA, MS n.º 1302000, Câmara Cíveis Reunidas, Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim, DJ 23.03.2001.

Já a declaração de item 4.1, alegada pela Recorrente, esta se quer existe no edital, conforme comprovamos abaixo:

4. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

4.1 O certame será conduzido pelo Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

- a) acompanhar os trabalhos da equipe de apoio;
- b) responder as questões formuladas pelos fornecedores, relativas ao certame;
- c) abrir as propostas de preços;
- d) analisar a aceitabilidade das propostas;
- e) desclassificar propostas indicando os motivos;
- f) conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta do lance de menor preço;
- g) verificar a habilitação do proponente classificado em primeiro lugar;
- h) declarar o vencedor;
- i) receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos;
- j) elaborar a ata da sessão;
- k) encaminhar o processo à autoridade superior para homologar e autorizar a contratação;
- l) abrir processo administrativo para apuração de irregularidades visando a aplicação de penalidades previstas na legislação.

Com todas as *venias* devidas ao Recorrente, certo é que, sua desesperada tentativa de inabilitar esta licitante, utilizando-se como fundamento alegações completamente infundadas e desconexas, deve ser integralmente indeferidas.

Com efeito, consoante se vislumbra da documentação apresentada, é fácil constatar que esta Recorrida preenche integralmente com as exigências legais e técnicas necessárias para a prestação dos serviços licitados.

Portanto, resta evidente que o acolhimento do recurso ora combalido trará vício de ilegalidade.

Nesse ponto, há de se ressaltar que, conforme certamente é de conhecimento de Vossa Senhoria, que possui notável saber jurídico e conhecimento da legislação vigente, bem como de toda administração

M.A.M Serviços e Transportes Eireli- CNPJ 35.739.478/0001-12
Rua Dr Feliciano Sodré, 1690 Sala 01- Baú- Duas Barras – RJ CEP: 28650-000
CEL (22) 99842-5085
Email: m.a.mtransportes10@gmail.com

pública municipal de Cordeiro, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente (agosto de 2018), decidiu que são imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário em casos de prática dolosa de atos de improbidade administrativa.

Foi fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa."

Assim sendo, esta Recorrida confia no julgamento objetivo do Recurso Administrativo interposto, bem como que será prestigiada a Lei, sem qualquer interpretação contrária, a partir de regramento dúbio fixado por Edital de Licitação.

Vale repetir, o procedimento adotado pela Ilustre Pregoeira e toda sua equipe, seguiu estritamente o que fixa a Lei que rege a matéria.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, e que no mais será suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Senhoria, pugna a recorrida **M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA** pelo desprovimento do recurso apresentado pela licitante **B&M SOLUÇÕES EMPRESARIA LTDA.**, com o posterior prosseguimento do procedimento licitatório, com a homologação da licitação, produzindo todos seus efeitos.

Termos em que,
Pede deferimento.

**M. A. M. SERVIÇOS E
TRANSPORTES LOG LTDA.
CNPJ: 35.739.478/0001-12**

Cordeiro, 14 de agosto de 2023.


**M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA
CNPJ/MF nº 35.739.478/0001-12**

M.A.M Serviços e Transportes Eireli- CNPJ 35.739.478/0001-12
Rua Dr Feliciano Sodré, 1690 Sala 01- Baú- Duas Barras – RJ CEP: 28650-000
CEL (22) 99842-5085
Email: m.a.mtransportes10@gmail.com